



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 173 /2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/04/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002987/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200509577

RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADO
POR DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO –
OMISSÃO DA PERFEITA DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS -
IMPROCEDÊNCIA.**

Reforma da decisão condenatória exarada pela 1ª Instância para a Improcedência do feito. A descrição constante na Nota Fiscal permite a perfeita identificação dos produtos transportados. A mercadoria descrita no Certificado de Guarda de Mercadoria corresponde à descrita no documento fiscal. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que o autuado transportava mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, pois a descrição dos produtos, constantes da Nota Fiscal nº 307456, impossibilita a perfeita identificação dos mesmos, não tendo, portanto, validade jurídica para acobertar a venda de referidas mercadorias.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Certificado de Guarda de Mercadorias nº 312/2005, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 390751, Nota Fiscal nº 307456, Termo de Revelia para Impugnação, Procuração, Substabelecimento e termo de Juntada estão acostados às fls. 03/11.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 13/15, resultou na procedência da autuação com amparo no art. 131, III do Dec. nº 24.569/97.

Intimação, Juntada de AR, Dilatação de Prazo pra recurso Voluntário e Termo de Juntada encontram-se acostados às fls. 16/21.

Inconformado com a decisão condenatória singular, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, que dormita às fls. 22/26, aduzindo que o documento fiscal era idôneo, uma vez que preenchia todos os requisitos de eficácia e validade exigidos pela legislação do ICMS.

A Consultoria Tributária às fls. 29/31, em Parecer de nº 67/2006, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que se mantenha a Procedência do Feito Fiscal proferida na 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 32.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.



VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário, tem como objeto a acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, posto que, segundo alegativa da autoridade fazendária, o documento fiscal nº 307456 que acobertava o trânsito das mercadorias não permitia a perfeita identificação das mesmas.

Após o cotejo realizado entre o documento fiscal objeto da ação fiscal em tela e o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 312/2005, se pode constatar a total identidade na descrição das mercadorias.

A nota fiscal nº 307456 descrevia as mercadorias como sendo "calçado/couro solado/borracha preto" e "calçado/couro solado/borracha camelo", e o agente fiscal, ao lavrar o Certificado de Guarda de Mercadorias descreve "sapato vakar/camurça/vaq tamanhos 37 38 39 40 41 42" e "sapato najra fireze/ vaq preto indio tamanhos 37 38 39 40 41 42".

Ora, trata-se da mesma mercadorias, entretanto, com detalhes que em nada prejudicam a identificação do produto, sem qualquer interferência no ICMS, o agente fiscal poderia ainda colocar se tinha cadarço ou não, mas tais informações não possuem o condão de desnaturar o fato de ser sapato de couro de solado de borracha nas cores camelo e preto.

Portanto, a nota fiscal em apreço preenche todos os requisitos exigidos pelo Regulamento do ICMS em seu art. 170, mostrando-se suficiente para identificar a mercadoria e a quantidade que seria verdadeiramente transportada, bem como a operação realizada. Tem-se então a nota fiscal objeto da ação fiscal como válida e eficaz, não merecendo sofrer reprimenda pelo fisco estadual.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão singular condenatória pela Improcedência do Auto de Infração, em desacordo com o Parecer da Doutra Procuradoria do Estado.

É O VOTO.

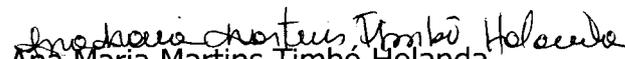


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **TRANSPORTADORA COMETA S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de extinção e nulidade suscitadas pela Recorrente e, por maioria de votos, resolve, no mérito, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do voto do Relator e contrariamente ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos na apuração de mérito os Conselheiros Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins e José Golçalves Feitosa que votaram pela manutenção da decisão condenatória. Presente para apresentação de defesa oral os representantes da Recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão e Dra. Talita Lima Amaro.

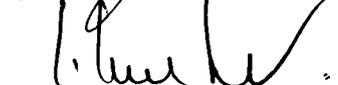
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 15 de abril de 2006.

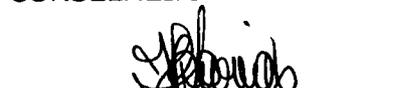

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

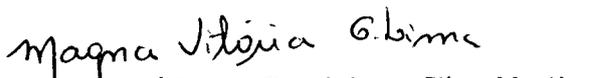

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Glauria Maria Frutuoso Saldanha
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO